



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 87, DE 2003

(Do Sr. Reginaldo Germano)

Altera a redação do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa a alterar o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para tornar impositiva a execução orçamentária da União.

Art. 2º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** Os projetos e atividades consignados na lei orçamentária anual serão executados integralmente pelo Poder Executivo, na forma da lei de diretrizes orçamentárias, vedado o contingenciamento de dotações orçamentárias.

Parágrafo único. Mediante prévia autorização legislativa, e obedecidos os parâmetros, critérios, prazos e procedimentos previstos na lei de diretrizes orçamentárias, serão promovidos:

I - o remanejamento de dotação orçamentária, caso seja constatada a desnecessidade ou a inviabilidade técnica da execução do respectivo projeto ou atividade;

II – a limitação temporária do empenho e movimentação financeira, caso seja verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;

III – o cancelamento definitivo de dotação orçamentária, caso seja constatada a inviabilidade financeira da sua execução, inclusive por não-realização de receita prevista.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar visa a alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), para coibir

a distorção na execução orçamentária, caracterizada pela não-realização, pelo Poder Executivo, de despesas aprovadas pelo Legislativo na forma da lei orçamentária anual.

Ressalvando casos específicos em que, mediante prévia autorização legislativa, mostrem-se necessários o remanejamento, o retardamento da execução, ou mesmo o cancelamento definitivo de dotações orçamentárias, a presente proposição veda a prática, lamentavelmente tornada usual em nosso País, do contingenciamento orçamentário, em que o Poder Público reduz ou, até mesmo, cancela a execução de determinada atividade ou projeto, tornando parcialmente sem sentido o esforço do Poder Legislativo em examinar a proposta orçamentária, adequá-la aos interesses da Nação e aprová-la.

Acreditando, pois, que a medida ora proposta corrige grave distorção hoje verificada no processo orçamentário brasileiro, mediante a retirada da excessiva e inaceitável discricionariedade do Poder Executivo na fase da execução orçamentária, e representa, por isso mesmo, significativo aprimoramento da própria prática democrática em nosso País, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2003.

Deputado Reginaldo Germano

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....
CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO
.....

**Seção IV
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**
.....

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

.....

FIM DO DOCUMENTO
